

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.972/97 DE 08/07/97.

DISPÕE SOBRE AS
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
PARA O EXERCÍCIO DE 1998, E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto nos Parágrafos 2º. (segundo) e 10 (décimo) do Artigo 119 (cento e dezenove) da Lei Orgânica Municipal, as **Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 1998**, compreendendo:

- I - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - A Organização e estrutura dos orçamentos;
- III - As diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV - As disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V - As disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - Outras disposições.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º. - Constituem prioridades e metas do Governo Municipal:

- I - Melhoria do Ensino Público Municipal, através do aumento de vagas, da recuperação das instalações físicas, do treinamento dos recursos humanos e renovação instrumental de sua rede escolar;

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1.972/97

- 2 -

- II** - Expandir e qualificar a oferta de serviços e ações na área de saúde, em consonância com as diretrizes da Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde, promover investimentos na área de Assistência Médica, Sanitária, Saúde Materno - Infantil, Alimentação, Nutrição e afins.
- III** - Atuar em parceria com a sociedade organizada, a iniciativa privada e os Governos Estadual e Federal, no combate à pobreza, ao desemprego e à fome.
- IV** - Promover a desburocratização e a informatização da Administração Municipal, facilitando o acesso do cidadão e do contribuinte às informações de seu interesse;
- V** - Melhorar a qualidade de vida da população e amparo à criança;
- VI** - Aperfeiçoamento de recursos humanos e valorização do servidor público;
- VII** - Desenvolvimento e crescimento econômico, visando aumentar a participação do Município na Renda Estadual e geração de empregos;
- VIII** - Ampliação da capacidade instalada de atendimento ambulatorial e hospitalar;
- IX** - Adequar e modernizar a infra-estrutura do Município às exigências do crescimento econômico e do desenvolvimento social;
- X** - Apoiar o setor agropecuário visando a melhoria da produtividade e qualidade do setor;
- XI** - Expandir o sistema de abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, sistema de captação de águas pluviais, com drenagem e construção de galerias.
- XII** - Melhorar as condições viárias do Município;

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº. 1.972/97

- 3 -

- XIII** -Apoiar, estimular e divulgar a promoção cultural;
- XIV** - Exercer a fiscalização ostensiva dos agentes poluentes, protegendo os recurso naturais e renováveis;
- XV** -Melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de habitação popular, visando minimizar o Déficit Habitacional do Município em parceria com os Governos Federal e Estadual, investir na Urbanização dos Bairros e Distritos, dotando-os de pavimentação de vias urbanas, melhorando os serviços de utilidade pública.
- XVI** - Promover melhoria de atendimento das necessidades básicas na área de Assistência Social Geral, subvencionando as Entidades de Ensino Especial, de amparo à Velhice, de ampara às Crianças de zero à 06 (seis) anos de idade, em consonância com as Diretrizes da Lei Orgânica de Assistência Social, bem como no patrocínio de eventos comunitários, priorizando às comunidades carentes;
- XVII** -Apoiar a implantação de Projetos que objetivem o desenvolvimento do turismo no Município.

Art. 3º. - Observadas as prioridades definidas no Artigo anterior, as metas programáticas correspondentes, terão precedência na alocação dos recursos orçamentários de 1998.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. - A proposta orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, conforme Legislação vigente, até o dia 15 (quinze) de outubro de 1997, será composta de:

GABINETE DO PREFEITO

I - Projeto de Lei do Orçamento anual e anexos;

Lei nº. 1.972/97

- 4 -

II - Informações complementares.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, o Poder Legislativo encaminhará sua proposta orçamentária para o exercício de 1998, para fins de análise de consistência e consolidação, até 15 (quinze) de setembro de 1997.

Art. 5º. - A Lei Orçamentária Anual e seus anexos compreenderão:

- I - Os orçamentos fiscal e da seguridade social, referentes aos Poderes do Município, seus Órgãos e Autarquias;
- II - A legislação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Parágrafo Único - A programação dos Orçamentos fiscal e da seguridade social será apresentada conjuntamente.

Art. 6º. - As informações complementares de que trata o Art. 4º., desta Lei, serão compostas por demonstrativos contendo:

- I - A evolução da receita do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
- II - A evolução da despesa do Tesouro, segundo as categorias econômicas;
- III - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade, segundo os Poderes e Órgãos;
- IV - O resumo da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, por categoria econômica;

GABINETE DO PREFEITO

V - O resumo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social por categoria econômica;

Lei nº. 1.972/97

- 5 -

VI - A receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, de acordo com a classificação constante do Anexo II da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964;

VII - A despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, segundo a origem dos recursos e:

- a).** função;
- b).** programa;
- c).** subprograma;
- d).** elemento de despesa.

VIII - Os recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do Art. 212 da Constituição Federal;

IX - O resumo da despesa do orçamento anual deverá conter sua discriminação segundo:

- a).** Órgãos;
- b).** função;
- c).** programa;
- d).** subprograma.

X - A despesa do orçamento anual será classificada segundo a origem dos recursos e:

- a).** função;
- b).** programa;
- c).** subprograma;
- d).** elemento de despesa.

Art. 7º. - Os Projetos de Lei Orçamentário Anual e de Créditos Adicionais, bem como, suas propostas de modificação nos termos do parágrafo 5º., do Artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, serão apresentados na forma e com detalhamento estabelecidos nesta Lei.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA OS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Lei nº. 1.972/97

- 6 -

Art. 8º. - As diretrizes gerais para elaboração do orçamento anual do Município compreendem:

- I - As receitas e despesas e o programa de trabalho deverão obedecer a classificação constante do Anexo II da Lei nº. 4.320 de 17 de março de 1964, e de suas alterações;
- II - As receitas e despesas serão orçadas a preços de junho de 1997 e terão seus valores corrigidos na Lei Orçamentária Anual, pela variação de preços ocorrida no período compreendido entre os meses de junho e novembro de 1997, medido pelo Índice Geral de Preços do Mercado da Fundação Getúlio Vargas - **IGPM - FGV**, e os projetados para dezembro de 1997, ou por outro índice oficial que vier substituí-lo.

Art. 9º. - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Art. 10. - A programação dos investimentos para 1998, não incluirá projetos novos em detrimento de outros em execução, ressalvados aqueles custeados com recursos de convênios específicos.

Art. 11. - As dotações nominalmente identificadas na Lei Orçamentária Anual da União e do Estado poderão constituir fontes de recursos para inclusão de Projetos de Lei Orçamentário Anual do Município.

Art. 12. - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

GABINETE DO PREFEITO

Art. 13. - Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I - Pagamento, a qualquer título, a servidor da Administração Pública Municipal, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados
Lei nº. 1.972/97 **- 7 -**

com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com Órgãos ou Entidades de Direito Público ou Privado, Nacionais ou Internacionais, pelo Órgão ou por Entidade a que pertencer o servidor ou por aquele em que estiver eventualmente lotado.

Art. 14. - Não poderão ser incluídos no orçamento despesas classificadas como Investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública.

Art. 15. - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual, além dos demonstrativos previstos no Art. 2º., Parágrafos 1º. e 2º. da Lei 4.320 de 17 de março de 1964, a demonstração dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da aplicação de 25% (vinte e cinco por cento), das receitas provenientes de impostos, prevista no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16. - A dotação consignada para Reserva de Contingência será fixada em montante não superior ao valor equivalente a 5% (cinco por cento), da receita, incluídas as resultantes de transferências constitucionais do Estado e da União.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 17. - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentário Anual à Câmara Municipal, que impliquem excesso de arrecadação em relação à estimativa de receita constante do referido projeto de lei, os recursos adicionais serão objeto de crédito adicional, no decorrer do exercício de 1998.

GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Lei nº. 1.972/97

- 8 -

Art. 18 . - As despesas com pessoal da administração direta e indireta, serão limitadas a 60 % (sessenta por cento), das receitas correntes deduzidas as provenientes de transferências oriundas de Convênios específicos, atendendo o disposto no Art. 1º. Inciso III da Lei Complementar nº. 82 de 27 de março de 1995.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. - O Projeto de Lei Orçamentário Anual será devolvido para sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Na hipótese de o projeto de que trata este artigo não ser devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, a Câmara ficará automaticamente convocada com fins específicos de votação do Projeto de Lei Orçamentário do Orçamento Anual.

Art. 20. - Não havendo a sanção da Lei Orçamentária Anual até o dia 31 de dezembro de 1997, fica autorizada sua execução nos valores originalmente previstos no projeto de lei proposto, na razão de 1/12 (um doze avos), para cada mês até que ocorra a sanção.

Parágrafo Único - Os valores da receita e despesa que constarem do Projeto de Lei Orçamentário para o exercício de

GABINETE DO PREFEITO

1998, serão atualizados de conformidade com o que estabelece o Art. 8º., Inciso II desta Lei.

Art. 21. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Lei nº.1.972/97

- 9 -

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do
Espírito
Santo, aos oito dias do mês de julho do ano de mil novecentos e
noventa e sete.

Guerino Luiz Zanon
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUPRA.

Amantino Pereira Paiva
Secretário Municipal de Administração
e dos Recursos Humanos